

TC 019.574/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Ciência e Tecnologia e Inovação (MCTI)

Responsável: Sandoval José de Luna, CPF 333.935.164-34, prefeito municipal de Cupira/PE na gestão 2009-2016

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), entidade interveniente no Contrato de Repasse 198.111-07/2006, firmado entre o município de Cupira/PE e o Ministério da Ciência e Tecnologia e Inovação (MCTI), em desfavor do Sr. Sandoval José de Luna, CPF 333.935.164-34, prefeito municipal de Cupira/PE na gestão 2009-2016, pela inexecução do objeto avençado no referido contrato de repasse, a saber: “Implantação de salas de inclusão digital”.

2. O valor pactuado originalmente para a execução do contrato foi R\$ 118.550,80, sendo R\$ 109.800,00 do concedente e R\$ 8.750,80 de contrapartida do conveniente. (peça 1, p. 41-55). A vigência original do repasse compreendia o período de 29/12/2006, data da assinatura do termo, a 11/10/2007 (peça 1, p. 51).

HISTÓRICO

3. O contrato em tela teve sua vigência prorrogada sete vezes, tendo a sua duração estendida até 30/12/2011 (peça 1, p. 61-91). O valor da contrapartida foi alterado para R\$ 18.099,79, mediante o Termo Aditivo de 19/12/2008, passando o valor total do contrato para R\$ 127.899,79 (peça 1, p. 57-59).

4. Os recursos federais foram repassados para a conta corrente da Prefeitura de Cupira/PE por meio da Ordem Bancária 2008OB900068 de 9/5/2008 (peça 1, p. 179). A execução do objeto teve início em 4/6/2008, tendo havido ateste de obra, até o último Relatório de Vistoria, de 16/8/2010, de 95,41% do total previsto para o contrato (peça 1, p. 93-127). Foram efetivamente desbloqueados R\$ 117.341,86, sendo R\$ 100.730,00 do repasse federal e R\$ 16.611,86 de contrapartida (peça 1, p. 129).

5. Por meio do Ofício 5940/2010, de 29/11/2010 (peça 1, p. 145-147), a CEF informou a Prefeitura de Cupira/PE da aprovação da reprogramação contratual e cobrou a solução de pendências, transcritas a seguir:

Recolher a tarifa sobre a análise extra referente a reprogramação no valor de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), junto à Agência Caruaru;

Planilha de reprogramação assinada;

Apresentar Termo Aditivo de diminuição dos serviços;

Para ser pago o item "Serviço de Terceiros", apresentar contrato com a empresa executora do projeto básico e contrato ou comprovação que foi executado o item "Trabalho de Capacitação" (01 pessoa, 10 meses)

6. Novas cobranças ao conveniente foram feitas quanto à comprovação do funcionamento das salas de inclusão digital, bem como acerca da “Reprogramação Contratual pretendida para

encerramento do contrato com redução de meta”, em setembro/2011 (Ofício 5194/2011, peça 1, p. 149) e agosto/2012 (Ofício 3026/2012, peça 1, p. 153), tendo sido avisado também da expiração da vigência do contrato em 30/12/2011.

7. Posteriormente, por meio do Ofício 1059/2013, de 18/4/2013 (peça 1, p. 157), a CEF comunicou que somente poderia analisar a “documentação entregue” após realizar vistoria no local, o que não fora possível porque não foram encontradas, na Prefeitura de Cupira/PE, as chaves das salas, assim como alertou aquela administração de que a não execução total do objeto poderia ensejar a abertura de TCE. Não houve manifestação da gestão municipal.

8. Registre-se que a Procuradoria da República em Caruaru/PE solicitou, por intermédio do Ofício 154/2012, de 19/4/2012 (peça 1, p. 161), informações sobre alguns contratos de repasse, dentre os quais se encontrava o que está em estudo nesta instrução. A CEF respondeu, no Ofício 1690/2012, de 28/5/2012 (peça 1, p. 163-167), quanto ao Contrato de Repasse 198.111-07/2006, que a obra se encontrava executada em 95,41%, mas estava paralisada em função de pendências a serem sanadas pela Prefeitura de Cupira/PE, inclusive aquelas “impeditivas para acatar a funcionalidade da obra”, e que o prefeito estava sendo notificado pela não execução do objeto pactuado.

9. Conforme o mais recente relatório, da vistoria realizada em 12/8/2014, as salas de informática não atendiam à população, estando duas delas sem condições de uso para o fim pretendido: uma com problemas de infiltração e umidade, e ambas servindo como depósito de móveis e equipamentos. A terceira sala, prevista no contrato para ser um auditório, estaria sendo usada como sala de aula, mas não pôde ser vistoriada porque estava fechada na ocasião (peça 1, p. 177).

10. Além da Prefeitura de Cupira/PE, foram notificados o prefeito atuante quando da celebração do contrato de repasse, Sr. José João Inácio (gestão 2005-2008), e o atual prefeito, Sr. Sandoval José de Luna (gestão 2009-2016), por meio dos Ofícios 4484 e 4483/2012, de 20/11/2012, respectivamente, cujos recebimentos ocorreram em 4/1/2013, para regularizarem “a ocorrência referente à não execução do objeto na forma pactuada” ou devolverem aos cofres da União o montante creditado mais eventuais rendimentos de aplicação financeira (peça 1, p. 7, 11-13 e 17-19).

11. O ex-prefeito respondeu a notificação, por meio do Ofício 1/2013, de 8/1/2013 (peça 1, p. 15), informando que os “convênios firmados entre o Município de Cupira e a União Federal na gestão do mandato de 2005 a 2008 foram cumpridos mediante a liberação gradual da verba por esta instituição financeira, uma vez que os fundos provenientes de tais convênios só eram liberados após vistoria *in loco*, portanto as obras que ainda não tinham sido concluídas aguardavam novas vistorias e liberação das quantias remanescentes dos respectivos convênios, e, em virtude do tempo e término da gestão administrativa, tais obras foram concluídas e estão sob a responsabilidade do prefeito sucessor do subscrevente”.

12. Já o Sr. Sandoval José de Luna, prefeito sucessor, atuante desde 2009, não se manifestou.

13. Em consequência, foi elaborado o Relatório de TCE 161/2014, de 7/10/2014, com fundamento na inexecução do objeto pactuado no contrato de repasse, qual seja, salas de inclusão digital, que, “apesar do elevado percentual de execução, não apresentam funcionalidade e não trazem benefícios à população alvo, visto que a obra encontra-se deteriorada por falta de conservação e as salas estão abandonadas e/ou sendo utilizadas como depósito de móveis” (peça 1, p. 189-195).

14. Quanto aos recursos da contrapartida, conforme noticiou o tomador de contas (peça 1, p. 191), restou comprovada a sua execução financeira proporcional à execução física aprovada, e as sobras de repasse mais atualizações monetárias foram devolvidas à União (peça 1, p. 143).

15. Foi imputada responsabilidade ao Sr. Sandoval José de Luna, prefeito municipal na gestão 2009-2016. O débito apurado equivale à totalidade de recursos federais desbloqueados para execução do objeto (R\$ 100.730,00), com data de referência de 8/7/2009 (peça 1, p. 183).

16. O referido gestor foi devidamente notificado, como relatado nos parágrafos anteriores.
17. As conclusões do Relatório de TCE foram ratificadas pela Controladoria-Geral da União (CGU), por meio do Relatório e Certificado de Auditoria 1271/2015 e do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 209-213). Na sequência, as conclusões do órgão de controle foram submetidas ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação para conhecimento, que então emitiu o pronunciamento ministerial constante da peça 1, p. 219.

EXAME TÉCNICO

18. O presente processo reúne evidências acerca da responsabilização do Sr. Sandoval José de Luna, CPF 333.935.164-34, prefeito municipal de Cupira/PE na gestão 2009-2016, pela inexecução do objeto avençado no Contrato de Repasse 198.111-07/2006, a saber: “Implantação de salas de inclusão digital”.
19. Verificamos que a presente TCE teve como fundamento a inexecução do objeto do repasse, tendo em vista que as salas de inclusão digital construídas, apesar de contar com percentual de execução financeira de 94,51%, “não apresentavam funcionalidade e não traziam benefícios à população alvo”, pois as instalações se encontravam deterioradas, tendo sido constatado, em visitas *in loco*, que as salas estavam “abandonadas e/ou sendo utilizadas como depósito de móveis” (peça 1, p. 189-195).
20. Quanto à responsabilização apenas do prefeito sucessor, apesar de o contrato de repasse ter sido celebrado e o seu objeto parcialmente executado ainda na gestão anterior (2005-2008), entendemos acertada porque somente há registro de pendências e da não funcionalidade das salas a partir de novembro de 2010 (como tratado no parágrafo 5), em pleno mandato do responsável nominado nestes autos, cuja gestão se iniciou em 2009.
21. Além disso, vale salientar que o prefeito sucessor celebrou os mais recentes termos aditivos de prorrogação da vigência do contrato de repasse, em 21/5/2009, 30/5/2010 e 30/11/2010 (peça 1, p. 77, 81-83 e 87-89), tendo assim ratificado todas as cláusulas anteriores, implicando sua obrigação de concluir, por em funcionamento e manter o objeto, além de prestar contas.
22. Quanto ao valor do débito imputado, equivale ao total de recursos federais desbloqueado para o município, uma vez que o objeto não alcançou a funcionalidade prevista, configurando o descumprimento das alíneas “m” e “n” das obrigações do contratado, expressas na Cláusula Terceira do instrumento contratual (peça 1, p. 41), reproduzidas a seguir:
- m) responsabilizar-se pela operação e manutenção dos centros digitais, objeto deste Contrato de Repasse;
 - n) comprometer-se a zelar pelo correto aproveitamento/funcionamento dos bens resultantes deste Contrato de Repasse, bem como promover adequadamente sua manutenção.
23. Vale salientar que foi comprovada a execução financeira da contrapartida proporcional à execução física aprovada, e que as sobras de repasse mais atualizações monetárias foram devolvidas à União (peça 1, p. 143). A data de referência do débito (8/7/2009), corresponde à data em que houve a disponibilização dos recursos para a Prefeitura de Cupira/PE, conforme extrato bancário (peça 1, p. 131).
24. Assim, tendo em vista que as irregularidades apontadas pelo tomador de contas caracterizam a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos no âmbito do contrato de repasse em estudo, propõe-se a realização da citação do responsável, cujo débito a ser imputado equivale à totalidade dos recursos federais desbloqueados (R\$ 100.730,00), que, corrigidos monetariamente desde 8/7/2009 até o dia 29/4/2016, importam em R\$ 156.584,78, conforme demonstrativo acostado à peça 4.

CONCLUSÃO

25. Considerando que não foi comprovado o cumprimento do objeto avençado no Contrato de Repasse 198.111-07/2006, a saber: “Implantação de salas de inclusão digital”, não tendo as instalações construídas a destinação pretendida, em desobediência às alíneas “m” e “n” das obrigações do contratado, expressas na Cláusula Terceira do instrumento contratual (peça 1, p. 41), deve ser promovida a citação do responsável, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, ou recolha, aos cofres do Tesouro Nacional, o débito imputado.

26. Cabe informá-lo que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

27.1 Realizar a citação, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, e §1º, do Regimento Interno, do Sr. Sandoval José de Luna, CPF 333.935.164-34, prefeito municipal de Cupira/PE na gestão 2009-2016, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada ou recolher, aos cofres do Tesouro Nacional, a importância abaixo identificada, atualizada monetariamente a partir da data indicada até o seu recolhimento, ressaltando-se que, caso venha a ser condenado, os valores dos débitos serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU:

a) Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos para execução do Contrato de Repasse 198.111-07/2006, celebrado entre o município de Cupira/PE e o Ministério da Ciência e Tecnologia e Inovação (MCTI), com interveniência da Caixa Econômica Federal (CEF), cujo objeto era “Implantação de salas de inclusão digital”;

b) Conduta: não comprovação da execução do objeto avençado, pois as instalações construídas não tiveram a destinação pretendida, em desobediência às alíneas “m” e “n” das obrigações do contratado, expressas na Cláusula Terceira do instrumento contratual, reproduzidas a seguir:

m) responsabilizar-se pela operação e manutenção dos centros digitais, objeto deste Contrato de Repasse;

n) comprometer-se a zelar pelo correto aproveitamento/funcionamento dos bens resultantes deste Contrato de Repasse, bem como promover adequadamente sua manutenção.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
100.730,00	08/07/2009

Secex-PE/2ª Diretoria, 29 de abril de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Luiz Geraldo Santos Wolmer



AUFC – Mat. 3503-3